

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 1054/82
INTERESSADO : ESCOLA SALESIANA "SÃO JOSÉ" - CAMPINAS
ASSUNTO : AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE CLASSE COM 52
ALUNOS
RELATOR : CONSº RENATO ALBERTO T. DI DIO
PARECER CEE 1062/82 - CESG - APROVADO EM 7 / 7 / 8 2

1 - HISTÓRICO:

A Direção da Escola Salesiano São José, de Campinas, em ofício encaminhado diretamente a este Conselho, solicitada, em caráter excepcional, autorização para funcionamento de uma classe da 2ª série do 2º grau com 52 alunos, tendo em vista todos os ônus decorrentes de um eventual desdobramento.

Relata a requerente que a Supervisão de Ensino, ca visita de rotina efetuada em 26 do abril próximo passado, tendo constatado que algumas classes ultrapassavam o limite de 50 (cinquenta) alunos, pediu que fossem tomadas providências urgentes no sentido de serem cumpridos os termos do Parecer CEE 1499 do Conselho Estadual do Educação,

Em seu ofício do 4 de maio de 1982, a direção da Escola elega que, "na data de hoje, o excesso é de apenas 2 (dois) alunos o somente em uma classe da 2ª série de 2º grau" devendo regularizar-se no transcorrer do ano letivo, por prováveis desistências ou transferência de alunos.

Acrescenta que "as salas de aula destinados ao 2º grau são do 6437 metros quadrados, ultrapassando, portanto, a metragem mínima exigida que é de 1,20 metros quadrados por aluno".

2 - APRECIÇÃO:

Quando o Parecer CEE 1499/60, da lavra do nobre Consº Pe. Lionel Corbeil, estabelece que a "área mínima para sala do aula comum pe de 1,20 metros quadrados por aluno", não quer dizer que, se a entrega da sala for superior a 60 metros quadrados, o número máximo do alunos por classe poderá exceder a 50.

A fixação do número máxima do alunos por classe é

PARECER CEE: 1054/82 PARECER CEE 1062/82 FLS.02

essencialmente de caráter pedagógico e, obviamente, não pode ser desrespeitado, sob o fundamento que ocorrerão provavelmente desistências ou transferências.

Além do pais, o excesso de alunos numa classe implicaria em locupletamente ilícito da Escola, que, assim, estaria recebendo mais de 50 anuidades por classe.

Por esses motivos, a Escola deve ser severamente advertida para que não reincida em tal irregularidade.

Se quiser, a título excepcional, somente em relação a essa classe e apenas no presente ano letivo, manter uma série do 2º grau com 52 alunos, deverá conceder duas bolsas de estudos, que serão concedidaa, ouvido o Supervisor de Ensino, a dois alunos entre os estudantes mais carentes que os recuperaram

3 - CONCLUSÃO:

Autoriza-se, a título excepcional, apenas no presente ano letivo, e manutenção de uma classe da 2ª série do 2º grau, com 52 alunos, na Escola Salesiano "São José", de Campinas, que seja concedidas duas bolsas do estudos o alunos carentes dessa classe.

As autoridades da Secretaria do Estado da Educação advertirão a Escola para que não reincida na irregularidade.

CESG, em 22 de junho do 1982

CONSº RELATOR ALBERTO T. DI DIO
R E L A T O R

4- DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, Casimiro Ayres Cardozo, Francisco Aparecido Cordão, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria do Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 2º do Junho de 1982

P R E S I D E N T E

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 7 de julho de 1982

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

Presidente